



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

CECÍLIA BARACHO DE OLIVEIRA ARAÚJO

**A TITULARIDADE DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS: uma análise acerca das
teorias da personalidade jurídica do nascituro no ordenamento jurídico
brasileiro?**

Recife
2022

CECÍLIA BARACHO DE OLIVEIRA ARAÚJO

**A TITULARIDADE DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS: uma análise acerca das
teorias da personalidade jurídica do nascituro no ordenamento jurídico
brasileiro?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Silvio Romero Beltrão.

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Araújo, Cecília Baracho de Oliveira.

A Titularidade dos Alimentos Gravídicos: uma análise acerca das teorias da personalidade jurídica do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro? / Cecília Baracho de Oliveira Araújo. - Recife, 2022.

47 f.

Orientador(a): Silvio Romero Beltrão

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Direito Civil. I. Beltrão, Silvio Romero . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

CECÍLIA BARACHO DE OLIVEIRA ARAÚJO

**A TITULARIDADE DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS: uma análise acerca das
teorias da personalidade jurídica do nascituro no ordenamento jurídico
brasileiro?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 01/11/2022.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Silvio Romero Beltrão (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Fabíola Albuquerque Lôbo (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Paulo Bandeira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

A minha avó, Jeanete Baracho (*in memoriam*)

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me concedeu força nos momentos de adversidade.

Aos meus pais, Jacyara Baracho e Ricardo Medeiros, que depositaram em mim um amor incomensurável e me apoiaram durante toda a vida. Vocês me ensinaram sobre coragem e me incentivaram a ser tudo o que eu quiser ser.

A minha irmã, Sofia Baracho, excelente ouvinte e artista que me ensina o poder de sermos nós mesmos.

A minha avó, Jeanete Baracho, que transformou meus sonhos em seus e dedicou sua vida a realizá-los. A mulher que ensinou a todos o que é amar e que estará sempre presente em nossos corações.

Aos meus avós, Severino Batista, Rita Ricardina e Genário Araújo, por abrir as portas para que meus sonhos fossem realizados.

Aos familiares, que se fazem presente na correria da rotina e acreditaram em mim durante toda a jornada. As mensagens de apoio e os abraços de carinho jamais serão esquecidos.

As minhas amigas, que se mantiveram ao meu lado nos momentos sombrios e me deram os ombros para chorar. Em especial, Thays, pelas mensagens diárias de apoio, e Lidia, uma das responsáveis pela minha aprovação no exame da ordem.

A Universidade Federal de Pernambuco, todos os servidores e funcionários, bem como a Faculdade de Direito do Recife, que, apesar de todas as turbulências, se tornou o meu lar.

Aos estágios que passei, principalmente a Justiça Federal de Pernambuco e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como seus servidores, que foram imprescindíveis na minha formação e me fizeram acreditar na profissional que eu posso ser.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente para a construção deste trabalho. Ainda que tomando caminhos diferentes, vocês sempre farão parte da minha história.

RESUMO

A discussão acerca do início da personalidade jurídica é marcante, tendo em vista que remete a possibilidade de concessão de direito ao nascituro. Assim, com o advento da Lei nº 11.804 de 2008, o debate ganhou força, em razão da discordância quanto à titularidade dos alimentos gravídicos. O objetivo central do trabalho é compreender a titularidade de tal direito, partindo de uma análise acerca da personalidade jurídica do nascituro. Para isso, baseia-se a presente pesquisa em uma revisão bibliográfica a partir de trabalhos publicados acerca da temática. Sob essa ótica, percebeu-se que a Lei nº 11.804 de 2008 estabeleceu a mulher gestante como titular dos alimentos, o que repercutiu na doutrina e decisões judiciais mais recentes.

Palavras-chave: nascituro; alimentos gravídicos; titularidade.

ABSTRACT

The discussion about the beginning of legal personality is remarkable, considering that it refers to the possibility of granting the right to the unborn child. Thus, with the advent of Law nº 11.804 of 2008, the debate gained strength, due to the disagreement regarding the ownership of child support during pregnancy. The main objective of the work is to understand the ownership of such right, starting from an analysis of the legal personality of the unborn child. For this, the present work is based on a bibliographic review from published works on the subject. From this point of view, it was noticed that Law nº 11.804 of 2008 established the pregnant woman as the holder of the support, which had an impact on the most recent doctrine and judicial decisions.

Keywords: unborn; child support; ownership.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO	11
2.1 CONCEITOS INICIAIS	11
2.2 TEORIAS ACERCA DO INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	13
2.2.1 Teoria concepcionista	14
2.2.2 Teoria da personalidade condicional	18
2.2.3 Teoria natalista	19
3 OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS	23
3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO AOS ALIMENTOS	23
3.2 OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS	31
4 A TITULARIDADE DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A personalidade jurídica e a possibilidade de atribuição de direitos ao nascituro vêm sendo discutidas ao longo dos últimos séculos. A personalidade civil corresponde a uma aptidão conferida pelo ordenamento jurídico, a partir da qual a pessoa se torna capaz para adquirir direitos e contrair obrigações¹.

Ocorre, todavia, que não há consenso quanto ao seu marco inicial, ou seja, o momento de aquisição desta personalidade. A controvérsia possui extrema proximidade com os dogmas morais e científicos acerca do início da vida e da necessidade de proteção do nascituro, como visto nos últimos anos em debates sociais e, inclusive, no próprio judiciário acerca da descriminalização do aborto e aquisição de direitos sucessórios pelo nascituro.

Ademais, o direito aos alimentos possui, por si só, destaque no Direito Civil, precisamente no âmbito do Direito de Família. Contudo, ganha força a discussão acerca do direito do nascituro aos alimentos, principalmente após o advento da Lei nº 11.804 de 2008.

O diploma legal supramencionado disciplinou os alimentos gravídicos, anteriormente não previstos expressamente em lei. Estes alimentos correspondem aos valores a serem custeados pelo genitor para suprir as despesas provenientes da gravidez, como assistência médica, medicamentos e alimentação especial².

Surge então a problemática norteadora deste trabalho: quem detém a titularidade dos alimentos gravídicos? Tendo em vista que a obrigação alimentar visa suprir as necessidades da gestação, discute-se se tal direito seria da gestante ou do nascituro.

Com o objetivo de responder tal questionamento, em primeiro momento, é crucial avaliar a possibilidade do nascituro ser titular de direitos. Para isso,

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 1, p. 181.

² BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

passou-se a análise das teorias da personalidade jurídica do nascituro e a adoção destas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, é imprescindível a análise dos alimentos gravídicos. Deve-se atentar para a natureza da obrigação de prestar alimentos, seu conceito e noções basilares, bem como da Lei nº 11.804 de 2008, com o intuito de aferir a possibilidade de concessão de tal direito ao nascituro.

Assim, a pesquisa partirá de uma revisão bibliográfica acerca das teorias que buscam fixar o marco inicial da personalidade jurídica e as noções gerais acerca do direito aos alimentos e dos alimentos gravídicos, atentando-se à Lei nº 11.804/2008.

Dessa forma, o presente estudo seguirá três objetivos. Em primeiro momento, compreender a condição do nascituro e a concessão de personalidade jurídica a este ente. Em seguida, expor as noções gerais acerca do direito aos alimentos e aos alimentos gravídicos e, por fim, analisar a titularidade dos alimentos gravídicos e suas repercussões práticas.

2 A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO

2.1 CONCEITOS INICIAIS

É fundamental compreender a possibilidade do nascituro adquirir direitos para, em seguida, analisar se este é o titular do direito aos alimentos gravídicos. Contudo, antes de adentrarmos nessa problemática, é imprescindível a análise de certos conceitos iniciais, necessários para compreensão da tutela do nascituro.

Primeiramente, é válido pontuar que a concepção jurídica do termo pessoa difere da aplicação deste pelo senso comum. O termo pessoa é derivado do latim “persona”, utilizado na Antiguidade para designar as máscaras utilizadas pelos atores no teatro, cuja singularidade remonta à existência de um dispositivo para emitir a voz³. Com o passar do tempo, o termo passou a ser utilizado para designar o personagem e, em seguida, o próprio ator⁴.

Apesar de, costumeiramente, referir-se a pessoa como sinônimo de ser humano, no direito moderno o termo é geralmente ligado ao “sujeito de direitos”. Em consonância, o autor Paulo Lôbo define pessoa como “o sujeito de direito em sua plenitude, capaz de adquirir e transmitir direitos e deveres jurídicos”⁵. Em outros termos, a pessoa é o sujeito de direitos capaz de ser titular de direitos e obrigações, a qual o ordenamento jurídico concede a personalidade civil.

A diferença entre pessoa em sua acepção jurídica e ser humano pode ser exemplificada pelos indivíduos em condição de escravidão na Roma Antiga. Para o Direito Romano, a personalidade jurídica era concedida apenas aos indivíduos que eram cidadãos romanos e livres⁶. Tendo em vista que os escravos em Roma não enquadravam-se no requisito posto, qual seja o de ser homem livre, não ocupavam na relação a posição de sujeitos de direito.

Esquematizando a problemática, entende-se que a personalidade jurídica, na forma compreendida no direito moderno, é conferida ao indivíduo capaz de adquirir direitos e obrigações. Portanto, o indivíduo que adquire a personalidade civil, é considerado pessoa. Em consequência, aquele a quem o ordenamento jurídico não concede a personalidade jurídica, não poderá adquirir direito e deveres.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 127.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 98.

⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 98.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 131

Além disso, o termo “pessoa” não está vinculado necessariamente a um ser humano. Nesse ponto, importante observar a pessoa jurídica, a qual corresponde a um agrupamento de indivíduos ou patrimônio ao qual a lei atribui personalidade jurídica para a realização de seus fins⁷. Assim, a personalidade jurídica pode ser adquirida por um agrupamento de indivíduos ou patrimônio que passa a ser titular de direitos e obrigações.

Percebe-se, portanto, que o conceito jurídico de pessoa diverge do emprego do termo no senso comum. Enquanto a sociedade de forma geral concebe a pessoa como ser humano, quem pertence à espécie humana, o direito compreende a pessoa como o sujeito de direitos.

Ainda sobre isso, o legislador alude expressamente à aplicação do termo pessoa à todos os indivíduos. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1º, disciplina que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”⁸. Assim, apesar da divergência entre os termos já delimitada, o ordenamento jurídico brasileiro atribui a todo ser humano a personalidade civil e, portanto, o status de “pessoa” e a capacidade para ser titular de direitos e obrigações.

É notável, contudo, que a construção da concepção de personalidade jurídica sofreu influência de outras áreas do conhecimento, principalmente em relação ao conceito de personalidade estudado pela psicologia. Durante o século passado, um grupo de psicólogos apresentou a personalidade humana como a estrutura psíquica individual ou “o modo de ser peculiar do eu”⁹.

Munidos disso, alguns doutrinadores partem da concepção de personalidade para identificar a personalidade civil. É o caso de Sílvio Venosa, que define a personalidade civil como “a projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um” com repercussões jurídicas¹⁰. Em outros termos, para o autor, a personalidade civil parte da exteriorização desta personalidade psíquica de cada indivíduo, gerando consequências jurídicas.

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 242.

⁸ BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 134.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 138.

Porém, outros conceitos são apresentados, distanciando-se da psicologia. Por seu turno, Caio Mário da Silva Pereira define a personalidade jurídica como a “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações”¹¹. Dessa forma, optou por conceituar o instituto aproximando-se das repercussões jurídicas deste, ou seja, assinala que o indivíduo que adquire a personalidade civil é aquele apto a adquirir direitos e obrigações.

Após o debate sobre o que é a personalidade civil, surge então um problema: qual o marco inicial para a sua concessão? A solução para essa questão enfrenta a discussão sobre a possibilidade de reconhecimento de direitos ao nascituro e colocá-lo na posição de sujeito nas relações jurídicas.

Antes de passar à apresentação das teorias acerca do início da personalidade jurídica, é importante pontuar ainda o conceito de nascituro. Primeiramente, compreende-se o embrião como o ente nas primeiras semanas do desenvolvimento intrauterino ou em proveta, na hipótese de fertilização in vitro¹².

Por outro lado, o termo “nascituro” vai além. É conceituado por Stolze e Pamplona Filho como o “ente concebido, embora não nascido”¹³. Dessa forma, conclui-se que o embrião é o ente concebido nas primeiras semanas de desenvolvimento, ainda que fora do útero, enquanto o nascituro compreende todo o período de desenvolvimento do feto, desde a concepção até o nascimento.

2.2 TEORIAS ACERCA DO INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No que tange aos debates acerca do início da personalidade jurídica, em primeiro momento é importante pontuar que há certa tradição quanto à posição adotada pelo legislador no Brasil. O Código Civil de 1916, em seu artigo 4º, estipula que “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”¹⁴.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 1, p. 181.

¹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 106.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 137.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

Por seu turno, o Código Civil de 2002 apenas alterou o termo “homem” por “pessoa”. Dessa forma, dispõe o artigo 2º que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”¹⁵.

Ainda que, aparentemente, tenha resolvido a questão do início da personalidade civil, o dispositivo legal é base para inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais. Os juristas divergem quanto à concessão de atribuição de personalidade ao nascituro e a consequente aquisição de direitos deste, subdividindo-se entre a teoria concepcionista, a teoria da personalidade condicional e a teoria natalista.

2.2.1 Teoria concepcionista

Conforme a teoria concepcionista, a personalidade civil é adquirida no momento da concepção. Dessa forma, atribui ao nascituro a condição de pessoa e, portanto, a capacidade de adquirir direitos e deveres¹⁶.

Chinelato e Almeida é uma das principais defensoras da teoria no Brasil e discute acerca da eficácia plena de todos os direitos do nascituro antes do nascimento com vida. Defende a supramencionada autora que a personalidade não pode ser condicional, porém a eficácia dos direitos patrimoniais dependeria do nascimento com vida.

O nascimento com vida aperfeiçoa o direito que dele dependa, dando-lhe integral eficácia, na qual se inclui sua transmissibilidade. Porém, a posse dos bens herdados ou doados ao nascituro pode ser exercida, por seu representante legal, desde a concepção, legitimando-o¹⁷.

Em suma, o nascituro seria titular de direitos, porém a plena eficácia de certos direitos, principalmente os patrimoniais, estaria vinculada ao nascimento com vida. Portanto, é este titular de direitos da personalidade, como nome e imagem, o

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 138.

¹⁷ ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Bioética e Direitos de Personalidade do Nascituro. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 7/8, p. 87-104, 2003/2004, p. 93.

direito à vida, à integridade física e, inclusive, o direito à saúde, bem como de direitos patrimoniais, condicionando apenas a eficácia deste último.

Para fundamentar tais ideias, os doutrinadores que seguem a corrente comumente utilizam-se de diplomas legais que protegem o nascituro. É o caso da Lei nº 11.105/2005, popularmente conhecida como Lei da Biossegurança, que ampliou a proteção ao embrião e ao nascituro, proibindo práticas de engenharia genética que os violem e fora dos ditames éticos estabelecidos na referida Lei¹⁸.

Outros diplomas que merecem menção são a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos das Crianças. A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 4º, dispõe que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida, devendo ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção¹⁹.

Em consonância, está a tutela do nascituro na Convenção sobre os Direitos das Crianças. Isso porque, em seu preâmbulo, apresenta que a criança necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento²⁰.

A partir disso, resta demonstrada a proteção do nascituro. Assim, Chinelato e Almeida considera que o nascituro seria titular de direitos da personalidade, abrangendo, dentre outros, o direito à vida e à integridade física²¹. Dessa forma, percebe-se que a autora justifica a proteção do nascituro por ser este o titular de direitos.

Conforme mencionado anteriormente, em princípio, o ordenamento jurídico apenas concede direitos àqueles que possuem personalidade jurídica. Em consequência, ao atribuir o direito ao nascituro, a norma estaria ainda concedendo a personalidade civil à este.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 126.

¹⁹ Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

²¹ ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Bioética e Direitos de Personalidade do Nascituro. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 7/8, p. 87-104, 2003/2004, p. 95-96.

Um instituto utilizado por Chinelato e Almeida para justificar a concessão de direitos ao nascituro é a posse em nome do nascituro²². Presente no Código de Processo Civil de 1973, artigo 877 e artigo 878, correspondia a uma ação cautelar com o fim de comprovar o estado gestacional da mulher para tutelar os interesses do nascituro²³.

Todavia, esse posicionamento não é unânime. Neves defende que a personalidade da pessoa natural inicia no nascimento com vida e, na hipótese de interesses do nascituro, como no caso em comento, estes devem ser protegidos pelo futuro titular do poder familiar até que o nascituro adquira a personalidade civil²⁴.

Assim, a posse em nome do nascituro não implica dizer que o ordenamento concedia direitos a este. Isso porque, conforme o autor supramencionado, haveria a proteção de interesses do nascituro que deveriam ser protegidos por aqueles que iriam se tornar o titular do poder familiar até que este adquira a personalidade e passe a ser o titular do direito.

Salienta-se, todavia, que apesar de importante na discussão, tendo em vista que possui extrema proximidade com as discussões em voga, a posse em nome do nascituro, presente no Código de Processo Civil de 1973, não permaneceu no Código de Processo Civil de 2015.

Aproximando-se da teoria concepcionista, mas ocupando certa posição intermediária, está Maria Helena Diniz, apresentando a distinção entre a personalidade jurídica formal e a personalidade jurídica material.

Poder-se-ia até mesmo afirmar que na vida intrauterina tem o nascituro e na vida extrauterina tem o embrião, concebido *in vitro*, personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, visto ter carga genética diferenciada desde a concepção, seja ela *in vivo* ou *in vitro* [...] passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais (RT, 593:258) e obrigacionais, que se encontravam em estado potencial, somente com o nascimento com vida (CC, art. 1.800, §3º)²⁵.

²² ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Bioética e Direitos de Personalidade do Nascituro. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 7/8, p. 87-104, 2003/2004, p. 93.

²³ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil comentado**: versão universitária. São Paulo: Atlas, 2012, p. 380.

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 1319.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 229.

Percebe-se que a autora apresenta uma divisão da personalidade. Enquanto uma parcela, referente aos direitos da personalidade, é adquirida na concepção, parcela diversa, que remete aos direitos patrimoniais e obrigacionais, apenas é adquirida com o nascimento com vida. Têm-se, assim, uma nova forma de pensar a personalidade, distanciando da aplicação pura da teoria concepcionista ou natalista, essa última a ser vista em momento oportuno.

Retornando à ideia tradicional da teoria concepcionista, como demonstrado, o marco adotado para a aquisição da personalidade jurídica é a concepção. Dessa forma, o nascituro aparece como sujeito de direitos apto a adquirir direitos e obrigações.

Percebe-se que a teoria concepcionista aproxima-se da segunda parte do artigo 2º do Código Civil de 2002, a qual põe a salvo os direitos do nascituro. Contudo, invisibiliza a primeira parte do dispositivo legal que menciona o nascimento com vida como início da personalidade civil.

Em vista disso, a teoria concepcionista foi alvo de inúmeras críticas. Padilha, por exemplo, afirma que a aplicação da referida teoria não é cabível à realidade, utilizando o exemplo da abertura de sucessão na hipótese de óbito do nascituro.

Seguindo por este raciocínio, podemos questionar: se há personalidade desde a concepção, seria razoável que o nascituro (*infans iam conceptus nondum natus*) herdasse bens e, na situação em que não nascesse com vida, ou, em outras palavras, morresse, fosse aberta a sucessão. Porém, não é isso que acontece²⁶.

Entende o autor que se considerarmos que o nascituro possui personalidade jurídica, atribuímos a este a possibilidade de adquirir direitos. Dessa maneira, deveria haver a transmissão destes direitos adquiridos aos sucessores do nascituro, o que não ocorre. Assim, não parece razoável a conclusão de que o nascituro adquire direitos irrestritamente.

²⁶ PADILHA, Gregório. Pessoa física. In: CARVALHO, Maurício Schibuola de; FRAGA, Vitor Galvão (org.). **Introdução ao Direito Civil**: Parte geral. Recife: Instituto Pan Americano de Educação, Ciências e Cultura, 2018. p. 120.

2.2.2 Teoria da personalidade condicional

A teoria da personalidade condicional aparece como corrente intermediária entre a teoria concepcionista e natalista. Nesta, o nascituro possui direitos sob condição suspensiva²⁷.

A condição a que estão submetidos os direitos do nascituro remete ao elemento accidental do negócio jurídico. Tal elemento, por sua vez, está expressamente tratado no artigo 121 do Código Civil, conforme o qual dispõe que a condição subordina os efeitos do negócio a evento futuro e incerto²⁸. Ou seja, a aquisição do direito apenas se dá com a concretização do evento.

Percebe-se que, nesse caso, o evento futuro e incerto é o nascimento com vida. Nessa linha de pensamento, após a concepção os direitos do nascituro existem em condição suspensiva, sendo adquiridos por este apenas com o nascimento com vida.

Contudo, Flávio Tartuce defende que o problema de aplicação desta teoria é a impossibilidade de sujeitar os direitos pessoais à condição suspensiva. O autor entende que “os direitos da personalidade não podem estar sujeitos a condição, termo ou encargo”, adicionado ainda que a teoria da personalidade condicional seria essencialmente natalista, por considerar que a personalidade jurídica inicia com o nascimento com vida²⁹. No mesmo sentido, defende Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto³⁰.

Em síntese, a teoria da personalidade condicional defende o preceito de que os direitos do nascituro existem sob condição suspensiva. Sendo a condição um elemento accidental do negócio jurídico, os direitos apenas são adquiridos com a ocorrência do evento futuro e incerto, qual seja, o nascimento com vida. Porém, conforme os autores supramencionados, há uma impossibilidade de condicionar os direitos da personalidade à condição, razão pela qual se torna inviável a aplicação desta teoria.

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 137.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

²⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** Lei de Introdução e Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 124.

³⁰ NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Código Civil Comentado.** 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 58.

2.2.3 Teoria natalista

Por fim, têm-se ainda a teoria natalista como um terceiro caminho para fixar o início da personalidade jurídica. Para esta, a personalidade jurídica inicia no nascimento com vida, possuindo o nascituro uma mera expectativa de direitos³¹. Em outros termos, o nascituro não possui personalidade jurídica, mas há uma expectativa de direitos, os quais são adquiridos após o nascimento com vida.

Nesse sentido, a discussão retorna ao artigo 2º do Código Civil de 2002. A primeira parte do artigo expressamente estabelece o nascimento com vida como o início da personalidade civil, baseando-se a teoria em tal afirmação³².

No Brasil, um dos defensores de tal ideia é Caio Mário da Silva Pereira. Sobre o tema, o autor escreveu que antes do nascimento com vida o feto ainda não é uma pessoa, não possui personalidade jurídica, mas a lei resguarda seus interesses.

O nascituro não é ainda uma pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se nasce e adquire personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas, se se frustra, o direito não chega a constituir-se, e não há falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito.³³

Em vista disso, resume-se a principal diferença entre a teoria concepcionista, a teoria da personalidade condicional e a teoria natalista. Enquanto a primeira entende que a personalidade jurídica é conferida no momento da concepção, as duas seguintes utilizam o marco do nascimento com vida.

Por seu turno, a distinção entre a teoria da personalidade condicional e da teoria natalista refere-se ao estado dos direitos do nascituro. Isso porque a teoria da personalidade condicional aponta que os direitos do nascituro existem, mas estão

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 137.

³² COUTO, Loyane Oliveira do. **A Titularidade de Direito Do Nascituro Diante Dos Alimentos Gravídicos**. Orientador: Luciana Barbosa Musse. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/495/3/20716060.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022, p. 17.

³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 1, p. 184.

sob condição suspensiva, enquanto a teoria natalista elucida que não há que se falar em direitos do nascituro, havendo apenas uma mera expectativa de direitos.

Considerando a adoção do nascimento com vida como marco inicial da personalidade civil, cumpre identificar o que configura tal momento. Nesse ponto, é imperioso reconhecer a importância da ciência médica para compreender tal marco.

Primeiramente, é válido analisar a definição trazida pela Resolução nº 1 de 1988 do Conselho Nacional de Saúde. Ainda que revogada, importante mencioná-la, em razão da tentativa de definição do fenômeno do nascimento com vida, o que fixa no artigo 29, VI, conforme o qual o conceitua como “a expulsão ou extração completa do produto da concepção quando, após a separação, respire e tenha batimentos cardíacos, tendo sido ou não cortado o cordão, esteja ou não desprendida a placenta”³⁴.

A partir disso, podemos compreender o momento do nascimento com vida. Seria este, portanto, a separação física da gestante e do nascituro, devendo este último apresentar respiração e batimentos cardíacos. Por conseguinte, a ocorrência de tal fenômeno implica na aquisição da personalidade civil.

Adiciona Paulo Lôbo a importância do laudo ou parecer médico que avaliará a ocorrência do nascimento com vida. O autor argumenta que os indícios de respiração e pulsação do coração podem ser decorrência de pressão manual, não provando o nascimento com vida, devendo prevalecer o laudo ou parecer médico³⁵. Com isso, vê-se reconhecida a insuficiência do direito para fixar estes parâmetros, devendo preponderar o parecer do médico para averiguar a existência da vida em cada caso concreto.

Alhures, assim como as teorias anteriores, a teoria natalista é passível de críticas. Sobre isto, Paulo Nader assevera que não há fundamento no modelo adotado pelo ordenamento, pois defende que a opção do legislador, no artigo 2º do Código Civil, diverge da Teoria Geral do Direito, pois “não há direito subjetivo sem titular, do mesmo modo que não há titular sem personalidade jurídica”³⁶.

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução nº 001, de 13 de junho de 1988. **Aprova as Normas de Pesquisa em Saúde.** 1988. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_88.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

³⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 109.

³⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** parte geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 186.

Apresenta-se, então, uma contradição no artigo da Lei, que deixou de observar a teoria do direito.

Nesse caso, recai a discussão sobre a impossibilidade da existência de direitos sem sujeito. Isso porque adquirindo a personalidade apenas após o nascimento com vida, não poderia o nascituro ser titular de qualquer direito, contradizendo a segunda parte do artigo 2º do Código Civil, conforme o qual põe a salvo os direitos do nascituro.

Em vista disso, parte da doutrina já apresenta algumas soluções para essa problemática. Silvio Romero Beltrão argumenta que a solução para o problema dos direitos sem sujeito seria atribuir uma personalidade jurídica parcial ao nascituro, limitada em razão da sua condição³⁷. Dessa forma, o autor defende uma redefinição da concepção de personalidade, na mesma linha de pensamento apresentada por Maria Helena Diniz, quanto à personalidade jurídica formal e material mencionada anteriormente³⁸.

Por outro lado, Paulo Lôbo apresenta o conceito de entes não personalizados. Aponta o autor que o direito evoluiu ao longo dos séculos, surgindo a necessidade de conferir direitos a certos entes para garantir o cumprimento de seus fins ou sua tutela. A partir disso, surgiram três principais consequências: a rejeição destes entes, a descaracterização da noção de pessoa e a concepção de direitos sem sujeitos³⁹. Alguns destes pontos foram, inclusive, discutidos anteriormente, principalmente no que concerne às críticas estabelecidas para as teorias construídas quanto à personalidade do nascituro.

Sobre isso, Lôbo difere o conceito de sujeito de direitos e de pessoa. Para ele, o conceito de pessoa é abrangido dentro do conceito de sujeito de direitos, mais amplo, que, por sua vez, são todos os seres e entes capazes de adquirir direitos e deveres jurídicos⁴⁰. Em outros termos, toda pessoa é um sujeito de direitos, porém nem todo sujeito de direitos é uma pessoa, havendo entes que podem adquirir direitos ainda que sem a concessão da personalidade.

³⁷ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 106.

³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 229.

³⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 102.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 111.

Seriam, portanto, a pessoa e os entes não personalizados espécies do gênero sujeito de direitos. Na distinção destes, elucida Lôbo que a pessoa é “o sujeito de direito dotado de capacidade plena na ordem civil”, enquanto os entes não personalizados “são sujeito de direito dotados de capacidade civil limitada à sua proteção ou a consecução de seus fins”⁴¹.

Percebe-se que os entes não personalizados são sujeitos de direitos com capacidade limitada, conferida com o fim de protegê-lo ou para que este alcance os fins para os quais foi criado. Assim, conforme o autor, o nascituro seria um ente não personalizado, dotado de capacidade jurídica limitada em razão de sua condição.

Exemplo frisante é a distinção entre pessoa e nascituro, segundo o art. 2º do CC. Pessoa é o ser humano nascido com vida; nascituro é o ser humano não nascido e que ainda está no ventre materno. Ambos são sujeitos de direito, a primeira personalizada e o segundo não personalizado.⁴²

Em vista disso, há a distinção entre a pessoa e o ente despersonalizado. Fica claro que ambos são titulares de direitos, porém apenas o primeiro adquire a personalidade jurídica, enquanto o segundo adquire os direitos atinentes à sua condição especial, sendo este o caso do nascituro.

Em suma, fica claro que, conforme a teoria natalista, o nascituro não possui personalidade jurídica e, em consequência, não é considerado uma pessoa. Haveria apenas uma expectativa de direitos, a qual justificaria a proteção do nascituro pelo ordenamento jurídico.

Todavia, surge a problemática da existência de direitos sem sujeito. Na tentativa de superar tal questão, parcela da doutrina defende a necessidade de uma remodelação na forma de conceber a personalidade. Diante do apresentado, verifica-se ser esta a melhor opção para compreender a posição do nascituro no ordenamento.

⁴¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 102.

⁴² Ibidem, p. 102.

3 OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO AOS ALIMENTOS

É imprescindível compreender que o Direito Civil sofreu influência e repercutiu os ideais patriarcais do século anterior, inclusive no que diz respeito aos alimentos. No que se refere ao pátrio poder, por exemplo, a redação original do artigo 380 do Código Civil de 1916 determinava que, durante o casamento, o pátrio poder seria exercido pelo marido, como chefe da família. Posteriormente, foi alterado pela Lei nº 4.121 de 1962 e passou a estabelecer que o pátrio poder compete aos pais, exercendo o marido com a colaboração da mulher, prevalecendo a decisão do pai na hipótese de divergência, ressalvado o direito da mãe de recorrer ao juiz⁴³.

Vê-se, portanto, que a própria legislação repercutia os ideais patriarcais, tendo o homem como chefe da família. Além de delegar ao homem esse poder, atribuía status diferentes aos filhos havidos dentro e fora do casamento. Essas distinções repercutiram, inclusive, na obrigação de prestar alimentos.

Acerca disto, Maria Berenice Dias aponta a problemática dos filhos ilegítimos e a invisibilidade destes. Apenas com o advento da Lei nº 883 de 1949, os filhos havidos fora do casamento tiveram a possibilidade de requerer a investigação de paternidade. Porém, a ação ocorria em segredo de justiça e a finalidade era apenas buscar os alimentos devidos, tendo em vista que a declaração da paternidade apenas poderia ocorrer se dissolvido o vínculo conjugal do genitor⁴⁴.

Havia, dessa forma, uma invisibilidade dos filhos havidos fora do vínculo conjugal, principalmente quando o genitor era casado. Fica claro que, até 1949, os custos referentes à gestação e a vida das crianças e adolescentes recaiam sobre suas mães e estas crianças não poderiam sequer serem reconhecidas como filhos.

Quanto aos alimentos para ex-cônjuges ou companheiros as implicações eram também problemáticas. O sistema patriarcal também estava presente nas relações conjugais, nas quais não havia isonomia entre as partes, sendo o marido considerado o “chefe da sociedade conjugal”, como visto no artigo 233 do Código

⁴³ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 581.

Civil de 2016, e sendo a mulher casada considerada relativamente incapaz, conforme redação original do artigo 6º, II, do Código Civil de 2016⁴⁵.

Durante a maior parte do século passado, o vínculo conjugal não se dissolvia, salvo em virtude de anulação do casamento ou morte de um dos cônjuges. O desquite, utilizado à época, operava a separação de fato, a dispensa do dever de fidelidade e sinalizava o fim do regime de bens⁴⁶. O divórcio, como instrumento apto a dissolver o vínculo conjugal, surgiu apenas em 1977.

Portanto, como visto, anteriormente ao advento da Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do divórcio, o vínculo conjugal se mantinha, ainda que houvesse a separação de fato, conservando o dever de prestar alimentos. Todavia, Maria Berenice Dias preconiza que na fixação de prestar alimentos à mulher, a preocupação residia na sua conduta moral, de forma que se houvesse abandonado o lar sem justo motivo ou exercesse sua liberdade sexual, a mulher não teria direito a receber alimentos⁴⁷.

A Lei nº 6.515/1977 foi um avanço em relação à disciplina anterior quanto à fixação de alimentos. Em seu artigo 19, dispôs que “o cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar”⁴⁸. Deve-se notar, contudo, que apesar de determinar alimentos na hipótese de necessidade, este deverá ser prestado pelo cônjuge responsável pela separação judicial, havendo a necessidade de perquirir o elemento culpa.

No caso de companheiros, a discussão acerca dos alimentos após a união estável foi alvo de muitas discussões. A união estável foi reconhecida como entidade familiar na Constituição de 1988 e regulada posteriormente pela Lei nº 8.971/1994 e a Lei nº 9.278/1996. A inovação quanto às respectivas leis se deu em razão da possibilidade de fixar alimentos sem necessidade de averiguação do

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 581.

⁴⁷ Ibidem, p. 581.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

elemento culpa⁴⁹. Em outros termos, a culpa não seria discutida, mas a importância recai sobre a necessidade do ex-companheiro.

As discussões travadas referem-se à distinção entre a união estável e o casamento. Enquanto ao fim do casamento os cônjuges eram obrigados a discutir a culpa do réu e a sua necessidade para delimitar o direito aos alimentos, os companheiros precisavam apenas comprovar a sua necessidade, causando uma incongruência que ficou reconhecida como uma violação ao princípio da isonomia⁵⁰. A partir disso, a culpa deixou de ser adotada quanto à fixação de alimentos aos ex-cônjuges.

Verifica-se, dessa forma, que o direito aos alimentos sofreu com a patente desigualdade social existente outrora. Ao longo das décadas, a evolução nas normas jurídicas possibilitou um avanço justo na temática.

Salienta-se que a concepção de alimentos no senso comum, distingue-se daquela aplicada ao direito. Juridicamente, compreende-se um sentido amplo da palavra, além de designar a comida, estende-se a tudo o necessário para a subsistência⁵¹.

Apesar do Código Civil de 2002 não conceituar expressamente os alimentos, menciona o que seria o legado de alimentos no artigo 1.920. Vê-se que legado de alimentos seriam aqueles previstos em testamento e abrange “o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”⁵². Dessa forma, percebe-se que os alimentos previstos em testamento deverão abranger as necessidades do indivíduo, não estando restritos a sua alimentação.

Em concordância, Venosa defende essa concepção ampla dos alimentos a serem fixados. Compreende o autor que deve cobrir “além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução”⁵³. Portanto, fica claro que os alimentos fixados não referem-se apenas à alimentação,

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 582.

⁵⁰ Ibidem, p. 582.

⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5, p. 617.

⁵² BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁵³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 396.

mas vão além, com o intuito de suprir demais necessidades básicas que garantam a dignidade da pessoa humana.

Quanto a isso, é importante pontuar a diferença entre os alimentos civis e naturais. O artigo 1.694, caput, do Código Civil estabelece que os parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir alimentos que necessitem “para viver de modo compatível com a sua condição social”⁵⁴. Por outro lado, o §2º do artigo supramencionado, dispõe que “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”⁵⁵.

A partir disso, pode-se classificar os alimentos entre aqueles indispensáveis para a subsistência do indivíduo e aqueles utilizados para manter o seu padrão de vida. No que concerne aos primeiros, são estes chamados de alimentos naturais ou necessários, enquanto os alimentos civis buscam manter o padrão de vida do alimentando⁵⁶.

Fica patente, assim, a existência de alguns requisitos para a fixação dos alimentos. Tradicionalmente, estabelece-se o binômio necessidade/possibilidade para especificar como os alimentos deverão ser fixados, previstos no artigo 1.694, §1º, do Código Civil de 2002⁵⁷. Por isso, deverá ser observada a necessidade daquele que reclama os alimentos e a possibilidade do requerido.

A necessidade deverá ser comprovada pelo autor no momento da propositura da ação. Para tanto, deve-se apresentar todas as rendas percebidas pelo requerente, bem como demonstrar que não são suficientes para cobrir os custos de sua subsistência⁵⁸.

Acerca disto, o magistrado também deverá levar em consideração o princípio da autorresponsabilidade. Tal princípio determina que cada indivíduo deve assumir

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 912,p. 907.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁵⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 389.

uma atividade profissional que garanta sua subsistência, salvo na hipótese de filhos e parentes menores, os quais a necessidade é presumida⁵⁹.

Dessa forma, salvo na hipótese de filhos menores ou incapazes, deverá haver a aplicação do princípio da autorresponsabilidade. As mulheres e homens ex-cônjuges ou ex-companheiros, bem como os parentes maiores devem realizar atividade profissional para prover suas necessidades, cabendo a fixação de alimentos na hipótese de impossibilidade de exercer estas atividades ou ante a insuficiência de seus recursos.

Em contrapartida, deve-se levar em consideração a possibilidade do devedor de alimentos. Caio Mário dispõe que “os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento”⁶⁰. Em vista disso, o requerido não deve deixar de suprir as próprias necessidades básicas para arcar com as de outrem.

Contudo, há certas categorias profissionais que tornam complicada a tarefa de apurar a real possibilidade do indivíduo. Acerca disso, preconiza o enunciado 573 da VI Jornada de Direito Civil acerca dos sinais de riqueza exteriorizados. Estabelece este que “na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”.

Em consonância, Paulo Lôbo defende que deverão ser observados os rendimentos reais do devedor, que possam servir ao pagamento dos alimentos⁶¹. Portanto, quando os valores apresentados não condizem com os sinais da condição de vida do requerido, estes últimos deverão ser observados para fixar os alimentos de forma justa.

Por isso, na análise da possibilidade do alimentante, o magistrado não deve-se fixar apenas no contracheque ou nos valores presentes nas contas bancárias do réu. O padrão de vida externado pelo requerido, inclusive demonstrado nas redes sociais, deverá ser levado em consideração, a fim de evitar prejuízos ao alimentando e a ocorrência de fraudes.

A razoabilidade é um outro requisito apresentado pela doutrina. Paulo Lôbo defende que o requisito, também denominado de proporcionalidade, é procedimental e deve ser observado para que haja um equilíbrio entre a

⁵⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 389.

⁶⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5, p. 619.

⁶¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 389.

necessidade do requerente e a possibilidade do devedor⁶². Ou seja, ao fixar os alimentos, o juiz deve observar a proporcionalidade entre os dois requisitos tradicionais.

Por último, Caio Mário da Silva Pereira defende a reciprocidade como um quarto requisito do direito aos alimentos. Conforme este, a obrigação alimentar fixada entre parentes é uma obrigação recíproca⁶³, de forma que o parente que em um momento era devedor, pode, em outro, alterada a situação fática do caso, requerer alimentos do credor.

Outro fator imprescindível a ser estudado acerca do direito aos alimentos são as suas características. A primeira delas é o caráter personalíssimo dos alimentos, pois está atrelado às condições do devedor e do credor, suas necessidades e possibilidades, ligado à vida destes indivíduos. Nesse sentido, defende Madaleno que são as circunstâncias particulares dos indivíduos em cada caso concreto que definem a obrigação alimentar.

Em primeiro lugar, é personalíssimo enquanto pessoal é o vínculo familiar entre o devedor e credor que compõem os polos da relação obrigacional. O crédito e a dívida são inseparáveis da pessoa, porque estão baseados em determinada qualidade que não é transmissível, estão fora do comércio inclusive. Em segundo plano são pessoais porque surgem de uma situação concreta das possibilidades de um e das necessidades do outro e os alimentos só podem ser reclamados por quem está em estado de necessidade e só são devidos por quem tem meios para atendê-los. Em terceiro lugar, a finalidade dos alimentos não tem caráter patrimonial, não obstante se concretizem em algo material com significado econômico, pois o seu estabelecimento e sua fixação têm em mira assegurar a conservação da vida, do cônjuge, companheiro ou parente⁶⁴.

O direito aos alimentos também é transmissível. Dispõe o artigo 1.700 do Código Civil que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor. Acerca disto, Tartuce defende que deverá haver a prévia condenação do devedor falecido para que o espólio responda pela obrigação⁶⁵.

A questão da transmissibilidade da obrigação, porém, é discutível quanto à sua extensão. Para Maria Berenice Dias, os herdeiros não devem responder com seu patrimônio pessoal, de modo que procedida à partilha, estes não mais arcam

⁶² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 390.

⁶³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5, p. 620.

⁶⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 912.

⁶⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 662.

com a obrigação alimentar, principalmente levando em consideração que, normalmente, o credor de alimentos é também herdeiro⁶⁶. Assim, o credor receberá a herança e, sendo essa insuficiente para sua subsistência, poderá requerer alimentos aos demais familiares, mas com fundamento diverso daquela obrigação fixada com o falecido.

Outro ponto importante a ser mencionado é a divisibilidade dos alimentos. Dessa forma, a obrigação alimentar é divisível em quantos forem os devedores, respondendo cada um por sua cota parte⁶⁷. A título de exemplo, tem-se os alimentos avoengos, os quais deverão ser divididos entre os quatro avós ou receberá a criança apenas a cota parte daquele que optar por chamar em juízo.

Isso ocorre porque a solidariedade não se presume. Não havendo lei que determine a solidariedade entre os devedores de alimentos, a regra é a execução individualizada deste. Contudo, a exceção está prevista no artigo 12 do Estatuto do Idoso, o qual previu a solidariedade nas obrigações alimentares prestadas à estes⁶⁸. Portanto, o idoso poderá optar requerer a integralidade dos alimentos do descendente que acreditar ser mais conveniente.

Ademais, os alimentos poderão ser impróprios ou in natura, conforme a forma de prestação da obrigação. Os alimentos impróprios correspondem à pensão e os alimentos in natura são prestados através da disponibilização de hospedagem, sustento e educação. Desse modo, configuraria uma obrigação alternativa⁶⁹, tendo em vista que as partes optariam pela melhor forma do cumprimento da obrigação.

Além disso, o direito aos alimentos é imprescritível. Conforme Madaleno, “como a prescrição deve ser computada desde o momento em que o direito se torna exigível ela jamais poderia ser definitivamente operada, porque a necessidade alimentar se renova a cada dia”⁷⁰. Em vista disso, o credor de alimentos poderá exercer seu direito a qualquer tempo, não se extinguindo pela falta de exercício anterior, desde que presentes os requisitos da necessidade e possibilidade.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 597.

⁶⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 928.

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

⁶⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 937.

⁷⁰ Ibidem, p. 939.

Contudo, a imprescritibilidade recai sobre o direito aos alimentos, não sobre as parcelas vencidas e não pagas. O Código Civil, artigo 206, §2º, dispõe que prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares⁷¹. Ou seja, o direito aos alimentos é imprescritível, mas as parcelas vencidas e não pagas prescrevem no prazo de dois anos.

Outra característica do direito aos alimentos é a irrepetibilidade. Conforme tal ideia, “os alimentos pagos não podem ser devolvidos”⁷², com o intuito de proteger aquele que não tem condições de manter a própria subsistência e, consequentemente, percebe alimentos.

Salienta-se, entretanto, que essa irrepetibilidade não é absoluta. A defesa da não devolução dos alimentos, ainda que pagos indevidamente, é uma exceção ao enriquecimento ilícito. Porém, na hipótese de flagrante e maldoso artifício, defende Madaleno que não deve-se pactuar com a não repetição dos alimentos por um princípio de ética⁷³. Em outros termos, os alimentos auferidos pela parte a partir do uso de artifícios maliciosos poderão ser devolvidos, a fim de evitar o enriquecimento ilícito através de condutas flagrantemente antiéticas e, por vezes, ilegais.

Ainda sobre as características dos alimentos, afirma o artigo 1.707 do Código Civil que o crédito de alimentos é insuscetível de cessão, compensação ou penhora. Isso implica dizer que o devedor de alimentos não pode compensar o valor a partir de dívidas que o credor, porventura, venha a adquirir. Sobre a questão, Rolf Madaleno julga inadmissível que o devedor de alimentos realize a compensação.

Inadmissível queira o devedor de alimentos promover compensações de liberalidades e de encargos por ele livremente assumidos com a prole, ou apenas porque diverge da orientação do outro ascendente e trata de direcionar os custos dos filhos e da ex-mulher de acordo com a sua preferência pessoal, em uma inaceitável forma de ingerência sobre a autonomia e a autoridade do ex-cônjuge que detém a custódia da descendência comum⁷⁴.

Além disso, conforme o dispositivo legal supramencionado, os alimentos são impenhoráveis. Dessa forma, a verba alimentar é utilizada para suprir as necessidades do requerente, não devendo, portanto, ser alvo de execução.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁷² MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 940.

⁷³ Ibidem, p. 942.

⁷⁴ Ibidem, p. 945.

Maria Berenice Dias adiciona que o direito alimentar é inalienável. Por isso, este não pode ser objeto de transação. Contudo, quanto aos alimentos pretéritos, poderão haver transações, observando a autorização do juízo e prévia manifestação do Ministério Público⁷⁵.

Deve-se considerar ainda que os alimentos devem ser pagos periodicamente. Por isso, é indispensável o estabelecimento do lapso temporal a ser utilizado no momento da fixação dos alimentos. O período é adotado a partir do acordo entre as partes ou comprovação da necessidade do devedor⁷⁶, porém aponta-se certa tendência a se estabelecer mensalmente, tendo em vista que este é o período normalmente adotado para pagamento dos salários no Brasil.

Por fim, o direito aos alimentos é irrenunciável. Estabelece o artigo 1.707 do Código Civil que o credor não poderá renunciar o direito aos alimentos, apenas optar por não exercê-lo. Apesar disso, tende-se a admitir a renúncia realizada após o término do casamento ou união estável, por entender que a busca por alimentos após renunciados configura *venire contra factum proprium* e uma violação à boa-fé objetiva⁷⁷.

3.2 OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Anteriormente mencionou-se acerca da discrepância do tratamento dado entre os homens e mulheres, bem como a discriminação com os filhos ilegítimos no ordenamento jurídico brasileiro. Isso repercutiu, inclusive, no direito aos alimentos, o qual só foi reconhecido aos filhos havidos fora do vínculo conjugal em 1949, com a Lei nº 833.

Diferente não era quanto aos custos referentes à gestação. É sabido que na gestação uma série de necessidades surgem, como atendimento médico especializado, alimentação especial, medicamentos, dentre outros, sendo os custos financeiros suportados principalmente pelas mulheres, quando estas não estão em um relacionamento amoroso com o genitor.

Nesse ponto, é indiscutível o marco da Lei nº 11.805 de 2008, a qual fixou os chamados alimentos gravídicos. A partir de 2008, a mulher passou a ter a

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 591.

⁷⁶ Ibidem, p. 589.

⁷⁷ Ibidem, p. 594.

possibilidade de requerer ao genitor parcela dos custos decorrentes da gestação, estabelecendo-se um procedimento próprio e célere.

Nesse caso, salienta-se a adoção da acepção ampla do termo alimentos. O artigo 2º do referido diploma legal expressamente estabeleceu o rol de despesas que deverão ser observadas na fixação dos alimentos gravídicos, como “alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes”⁷⁸.

Fica claro, portanto, que o rol apresentado pelo legislador é exemplificativo. A própria norma dispõe que o juiz pode acrescentar o que considerar pertinente. Importante tal abrangência, tendo em vista que cada gravidez e gestante são únicas, podendo haver complicações e necessidades específicas, devendo estes também serem cobertos pelos alimentos.

Inclusive, a natureza dos alimentos gravídicos difere das demais espécies de alimentos em razão da sua finalidade. Lôbo defende que estes possuem natureza distinta, dado que apresentam “o fim de pôr a salvo o direito à vida do nascituro, pois não se destinam a sustento, vestuário, moradia, educação e outros encargos próprios dos alimentos em geral”⁷⁹. Em outros termos, enquanto os alimentos gravídicos visam garantir o direito à vida do nascituro, os demais se destinam ao sustento e despesas necessárias à garantir a mínima dignidade da pessoa, como moradia, vestuário e educação.

Fato este fica mais claro quando observa-se a transição dos alimentos gravídicos para a pensão alimentícia. Determina o artigo 6º, parágrafo único, da Lei em discussão, que os alimentos serão convertidos em pensão alimentícia em favor da criança após o nascimento com vida⁸⁰. Assim, vê-se que a própria lei distingue a prestação alimentícia a partir do objeto de sua tutela, sua finalidade.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁷⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 396.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

Outro ponto discutido acerca da temática, é o lapso temporal a ser coberto pelos alimentos gravídicos. Na hipótese de alimentos provisórios, a serem fixados no curso da ação de alimentos, estes serão devidos a partir da citação do réu⁸¹. Essa regra foi inclusive replicada no artigo 9º da Lei dos alimentos gravídicos e que foi posteriormente vetado.

Acerca disto, mostra-se razoável a adoção da concepção como marco inicial para os alimentos gravídicos. O artigo 2º da Lei nº 11.804/2008 já aponta que as despesas serão consideradas da concepção ao parto. Além disso, Maria Berenice Dias alude ainda ao caráter indenizatório dos alimentos gravídicos, que devem abranger as despesas desde a concepção⁸². Dessa forma, patente é a necessidade de fixação de tais alimentos a partir da concepção até o parto.

A aplicação do binômio tradicional necessidade/possibilidade é medida que se impõe. O artigo 6º da Lei em comento determina que deverão ser sopesadas as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré⁸³. Portanto, as necessidades decorrentes da gravidez, bem como a possibilidade do pretendo genitor deverão ser analisadas, salientando-se a possibilidade de aplicação do requisito da razoabilidade entre as duas medidas.

O rito procedimental a ser aplicado é o da Lei nº 5.478/1968, porém com especificidades previstas na própria lei dos alimentos gravídicos. No caso dos alimentos gravídicos, o réu citado deverá apresentar resposta em até cinco dias, conforme o artigo 7º da Lei 11.805/2008⁸⁴, e não há previsão de marcação de audiência. De fato, na redação original da Lei havia a previsão de uma audiência de justificação para avaliar as provas de paternidade, a qual foi vetada. Sem a previsão de fixação de audiência, é patente a celeridade no processo⁸⁵.

As provas de paternidade, por seu turno, merecem destaque na discussão. A redação original do referido diploma legal previa, além da audiência de justificação,

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. [S. l.], 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 610.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 676.

a realização de exame pericial. Ocorre que, novamente, a realização do exame retarda a concessão do benefício, bem como apresenta riscos para o nascituro⁸⁶.

A partir disso, percebe-se que é irrazoável a imposição de procedimentos que podem causar danos à parte autora, sob pena de desencorajar as mulheres a ingressar com a ação, além de uma violação ao seu corpo. A consequência para tal seria perpetuar as desigualdades já apontadas, recaindo os custos da gestação inteiramente sobre a mulher gestante em situação de vulnerabilidade. Acertada, portanto, a decisão de restringir a análise a indícios de paternidade que possam convencer o magistrado.

Ademais, o artigo 10º, caput e parágrafo único, referia-se a imputação de danos morais e materiais à mulher gestante no caso de exame pericial negativo. Ora, além de estabelecer uma responsabilidade civil objetiva pelo fato do ingresso em juízo e posterior indeferimento do pedido, há uma violação à irrepetibilidade dos alimentos, já apresentada anteriormente, devendo haver uma averiguação da existência de má-fé da autora para impor a fixação de danos morais⁸⁷.

Dessa forma, percebe-se que as modificações na redação da Lei nº 11.804/2008 foram necessárias para cumprir sua finalidade. Os alimentos gravídicos visam amparar e assegurar às mulheres o cumprimento da responsabilidade dos genitores, respeitando o corpo e a dignidade da mulher gestante e impulsionando a celeridade no julgamento da ação.

⁸⁶ GOMES, A. G.; MENDES, P. D.; BAETA, P. R. B. ALIMENTOS GRAVÍDICOS: um direito da personalidade do nascituro. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 23, 2019. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/59>. Acesso em: 3 out. 2022, p. 152.

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 613.

4 A TITULARIDADE DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A partir das problemáticas mencionadas, fica claro, portanto, a importância da discussão acerca dos alimentos gravídicos, inclusive pelo papel que exerce na sociedade atual. Em vista disso, retornamos aos questionamentos que constroem o objeto deste trabalho: o nascituro pode ser titular de direitos? A quem o ordenamento jurídico conferiu a titularidade dos alimentos gravídicos?

Primeiramente, rememoremos as principais teorias acerca da personalidade jurídica do nascituro. Em suma, enquanto a teoria concepcionista assume que o nascituro é titular de direitos desde a concepção, a teoria da personalidade condicional e a teoria natalista defendem que o nascituro possui direitos sob condição suspensiva ou uma mera expectativa de direitos, respectivamente.

A própria legislação pertinente deixa margem para discussão. O Código Civil de 2002, artigo 2º, estabelece que a personalidade civil inicia com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro, apresentando certa contradição e, em consequência, servindo de impulso para a dissonância da doutrina pátria acerca da temática.

Porém, não parece razoável o entendimento de adoção da teoria concepcionista pelo ordenamento jurídico brasileiro. Conforme mencionado em capítulo específico, a teoria concepcionista compreende possível a aquisição de direitos pelo nascituro, ainda que a eficácia de alguns destes esteja condicionada ao nascimento com vida. Contudo, não parece razoável a transferência de direitos patrimoniais a outrem ante o óbito do nascituro.

De modo similar, descabida seria a aplicação da teoria da personalidade condicional. A condição suspensiva é um elemento essencial do negócio jurídico, não podendo aplicar-se na aquisição de direitos da personalidade.

Por sua vez, a teoria natalista também merece ressalvas. Conforme esta, a personalidade jurídica é adquirida no nascimento com vida, porém o nascituro possui uma expectativa de direitos. Essa expectativa aparece como o motivo utilizado pelo ordenamento jurídico para proteção do nascituro, principalmente quanto ao direito à vida.

Importante mencionar que o direito à vida distingue-se do direito aos alimentos. Apesar do ordenamento jurídico buscar garantir que o nascituro obtenha

as condições necessárias para o seu nascimento, a partir de uma pretensa aplicação do direito à vida, tal fato não implica na aplicação analógica do direito aos alimentos.

Evidentemente que a obrigação alimentar é estabelecida em proteção da vida humana; contudo, o direito a alimentos diverge do direito à vida, uma vez que aquele não tem o caráter absoluto, sendo um direito relativo que se dirige aos sujeitos obrigados a prover os alimentos, tendo um caráter de obrigação de fazer. No caso do direito aos alimentos, o objeto do direito não é a vida, mas sim a prestação alimentar, que irá servir na conservação da vida como direito complementar ao direito da personalidade⁸⁸.

Dessa forma, verifica-se que o objeto de tais direitos é distinto. Conforme Beltrão, o direito a alimentos não é absoluto e visa diretamente, a prestação alimentar, não a garantia da vida humana. Salienta-se, inclusive, para o caráter personalíssimo dos alimentos, mencionado em capítulo anterior, o qual decorre das peculiaridades das partes envolvidas.

Percebe-se, dessa forma, que há ressalvas quanto à aplicação das três principais teorias acerca do início da personalidade jurídica. Repensar os conceitos de pessoa e personalidade é imprescindível para a conclusão da questão, como já demonstrado anteriormente, a partir de Sílvia Romero Beltrão, Maria Helena Diniz e Paulo Lôbo.

Passa-se então a questão seguinte, a discussão quanto ao direito aos alimentos gravídicos recai sobre sua titularidade. O titular de um direito é aquele que o detém, que poderá, em regra, exercê-lo⁸⁹. Assim sendo, dividem-se os juristas em dois caminhos principais: aqueles que afirmam ser a gestante a titular do direito e aqueles que defendem que tal posição é ocupada pelo nascituro.

Nesse caso, é interessante utilizarmos a Lei nº 11.804/2008 como ponto de partida. O artigo 1º do diploma legal supramencionado dispõe que a Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido. Em primeiro momento, vislumbra-se que a lei atribui à mulher o direito aos alimentos gravídicos, porém algumas considerações devem ser apontadas.

⁸⁸ BELTRÃO, Sílvia Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 158.

⁸⁹ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Revista, atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.108.

Pereira defende que a Lei não atribuiu à gestante o direito, mas a legitimidade *ad causam*. Conforme o douto jurista, a gestante e o nascituro são destinatários dos alimentos e, portanto, ambos são titulares deste direito⁹⁰, porém a Lei atribuiu à mulher a capacidade para postulá-los em juízo.

No mesmo sentido, defende Mendes e Nolasco acerca da legitimidade *ad causam* da mulher gestante. Assim, o genitor é obrigado a prestar alimentos ao nascituro, por meio da gestante, sendo esta o sujeito ativo da ação de alimentos gravídicos a serem atribuídos ao nascituro⁹¹. Entre outros termos, a titularidade do direito aos alimentos seria do nascituro, porém a gestante possui a capacidade para postulá-lo em juízo.

Importante rememorar aqui a posse em nome do nascituro, presente no Código de Processo Civil de 1973. Apesar de proteger os interesses do nascituro, o instituto não atribuía, necessariamente, a titularidade do direito à este, legitimando a mulher gestante a ingressar em juízo e pleitear a tutela destes direitos que serão adquiridos posteriormente, após o nascimento com vida do nascituro⁹².

Corrente diversa de pensamento apoia a aplicação literal do texto do artigo 2º da Lei nº 11.804/2008. Maria Berenice Dias, por exemplo, afirma que o legislador optou por conferir a titularidade dos alimentos gravídicos à gestante. Nesse caso, o legislador preferiu não adentrar na discussão da personalidade jurídica do nascituro e deixando de conferir o direito à este, assegurando-o apenas à gestante.

São assegurados alimentos gravídicos à gestante, para atender aos custos decorrentes da gravidez, verba que se transforma em alimentos ao filho quando de seu nascimento. Deixou o legislador escapar a oportunidade de conferir direito alimentar ao nascituro, passando ao largo da problemática acerca da sua titularidade de direito e omitindo-se no enfrentamento da questão de ser o portador de personalidade jurídica⁹³.

Em concordância está Paulo Lôbo que defende a ideia de que a mulher grávida detém os alimentos gravídicos. Pontua, inclusive, que se a criança nascer

⁹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5, p. 654.

⁹¹ MENDES, E. de S.; NOLASCO, L. G. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. **REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA**, [S. l.], v. 7, n. 10, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6453>. Acesso em: 5 out. 2022.

⁹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 1319.

⁹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 609-610.

com vida, os alimentos são automaticamente convertidos em seu favor, demonstrando a mudança de titularidade do direito a partir da ocorrência deste evento.

Esses alimentos não têm como titular o nascituro, mas a mulher grávida, em face do futuro pai, pois ela também arcará com as despesas proporcionais aos seus próprios recursos [...] Se a criança nascer com vida, os alimentos gravídicos serão convertidos em alimentos atribuídos diretamente a ela, sem necessidade de pronunciamento judicial⁹⁴.

Em conformidade, está o posicionamento de Fernanda Tartuce, citada por Flávio Tartuce, a qual defende a titularidade da gestante quanto aos alimentos gravídicos. Dessa forma, a aquisição da titularidade do direito aos alimentos dá-se apenas após o nascimento com vida.

Na mesma linha, no que diz respeito à legitimidade ativa do nascituro, leciona Fernanda Tartuce que, “deixando de lado as discussões sobre a personalidade jurídica do nascituro, verifica-se que a posição que predomina é a de que, ao menos para efeitos da aplicação da Lei n. 11.804/2008, a titularidade dos alimentos é da gestante, sendo o polo ativo da demanda composto por ela. Apenas após o nascimento é que a criança assume a titularidade e a legitimidade”.⁹⁵

Fica claro, portanto, que ainda que considerem a possibilidade de aquisição de direitos pelo nascituro, apresenta-se a discussão acerca da possibilidade deste adquirir os alimentos gravídicos. Percebe-se que o texto literal da Lei desloca a titularidade do direito à mulher gestante, posicionamento que vem prevalecendo.

Indispensável observar as decisões jurisprudenciais acerca da temática. O Recurso Especial nº 1.415.727/SC, julgado em 2014 pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, apontou que o ordenamento jurídico brasileiro confere direitos ao nascituro, sendo este o titular dos alimentos gravídicos.

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA.

1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa

⁹⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 396.

⁹⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 675-676.

indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. 2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" - tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658). 3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. 5. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.415.727/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 29/9/2014.)

Percebe-se que a ideia do acórdão é uma remodelação dos termos "pessoa" e "personalidade jurídica". Conforme o relator do referido precedente, o Ministro Luis Felipe Salomão, não haveria uma indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida, a pessoa, a personalidade jurídica e titularidade de direitos, de forma que o nascituro poderá ser titular de direitos, ainda que considere-se a teoria natalista ou da personalidade condicional.

Em sentido contrário, foi o julgamento do Recurso Especial nº 1.629.423/SP. Em 2017, a Terceira Turma da Corte Superior definiu que a beneficiária direta dos alimentos gravídicos é a gestante, havendo a mudança da titularidade do direito após o nascimento com vida do nascituro.

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro. 2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008. 3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. 4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.629.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 22/6/2017.)

Pode-se considerar, dessa forma, que a titularidade do direito aos alimentos gravídicos será da mulher gestante. Apesar de resguardar os direitos do próprio nascituro e o considerando beneficiário dos alimentos, ainda que de forma indireta, os alimentos gravídicos possuem a finalidade de auxiliar a mulher com as despesas extraordinárias decorrentes da gestação.

A mudança da titularidade se daria com o nascimento com vida do nascituro, pois os alimentos seriam automaticamente convertidos em pensão alimentícia em seu favor. Salienta-se que, conforme demonstrado anteriormente, os alimentos gravídicos possuem finalidade distinta da pensão alimentícia, sendo espécies diferentes de alimentos. Assim, a mulher seria titular dos alimentos gravídicos,

passando a titularidade dos alimentos para o recém-nascido, logo após a concretização do nascimento com vida.

Em sentido similar, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial 1.779.441/SP, em 2019. O objeto do recurso era a concessão de pensão por morte à beneficiário que não havia nascido à época do óbito do segurado.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DIREITOS DO NASCITURO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de pedido de revisão da data inicial do benefício de pensão por morte concedida a nascituro. A sentença julgou improcedente a ação afirmando que o termo inicial se dá com o nascimento. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. O benefício previdenciário possui nítido caráter alimentar, e o direito à percepção de alimentos não surge com a concepção, mas sim com o nascimento com vida, ainda que a lei ponha a salvo os direitos do nascituro. 3. O art. 2º do Código Civil condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento, enquanto que a lei 8.213/1991 não prevê a possibilidade do nascituro receber o benefício de pensão por morte, resguardando sua concessão apenas a partir do nascimento, quando efetivamente adquire a condição de dependente do de cujus. O Decreto 3.048/1999 estabelece, em seu artigo 22, inciso I, alínea "a", que a inscrição do dependente do segurado será promovida através da apresentação da certidão de nascimento. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Precedentes: REsp 1.588.448, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.5.2016; REsp 1.769.353, DJe 29.10.2018; REsp 1.354.689/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.3.2014; REsp 1.346.781, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.10.2016; REsp 1.571.403, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2016; REsp 1.447.137, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 23.8.2016. 5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.779.441/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 13/9/2019.)

Nesse caso, considerou-se que a parte não adquiriu o direito ao benefício, pois não havia nascido à época do fato, qual seja, o óbito do segurado. Apontou o Ministro relator Herman Benjamin que o benefício previdenciário possui natureza alimentar e o direito aos alimentos apenas é adquirido com o nascimento com vida, com base no artigo 2º do Código Civil de 2002.

Sob à luz destes três recentes julgados acerca do tema, percebe-se que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui divergências. A Quarta

Turma do Tribunal, à época do julgamento do recurso especial supramencionado, adotou o posicionamento de concessão de direitos ao nascituro, ao contrário da Segunda e Terceira Turma que definiram não ser o nascituro titular do direito aos alimentos.

Não deve-se perder de vista ainda a data dos referidos julgamentos. Isso porque o julgamento do Recurso Especial nº 1.415.727/SC pela Quarta Turma ocorreu em 2014, enquanto o Recurso Especial nº 1.629.423/SP e o Recurso Especial nº 1.779.441/SP ocorreram em 2017 e 2019, respectivamente. Contudo, diante do reduzido número de precedentes acerca do tema, tal fato se mostra insuficiente para comprovar uma mudança de posicionamento do Tribunal Superior.

Percebe-se, portanto, que não há um consenso doutrinário ou jurisprudencial acerca da possibilidade de aquisição de direitos pelo nascituro. As três principais teorias acerca da aquisição da personalidade jurídica são adotadas por diferentes juristas e, inclusive, estes apresentam possibilidades de flexibilização destas, a fim de adequá-las ao ordenamento jurídico.

Assim, nota-se uma crescente tendência a requerer uma remodelação do conceito de pessoa e personalidade civil. A sociedade evolui e os conceitos anteriormente estabelecidos se mostram insuficientes para soluções de problemas mais complexos, como ocorre na discussão acerca da titularidade dos alimentos gravídicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito aos alimentos sofreu patente influência dos ideais patriarcais no século passado, inclusive distinguindo os filhos havidos dentro e fora do vínculo conjugal. Os filhos ilegítimos, como eram chamados aqueles concebidos fora do seio de um casamento, eram invisibilizados, delegando-se à mulher todos os custos financeiros e responsabilidades com a criança.

Ao longo das décadas, percebeu-se que a responsabilidade do genitor no que se refere aos custos foi sendo reconhecida, culminando com a possibilidade de fixação de alimentos em favor da criança, com a Lei nº 883 de 1949. Em 2008, com o advento da Lei 11.804, finalmente foram regulamentados os alimentos gravídicos, delegando ao genitor a responsabilidade pelo custeio de parte das despesas decorrentes da gravidez.

Entretanto, inicia-se a discussão acerca da titularidade deste direito. Para considerar a possibilidade de reconhecimento do direito ao nascituro é imprescindível a análise das teorias do início da personalidade jurídica, quais sejam a teoria concepcionista, a teoria da personalidade condicional e a teoria natalista.

A principal diferença entre as teorias reside no marco para a aquisição da personalidade civil. Em suma, a teoria concepcionista estabelece a concepção como marco de aquisição da personalidade jurídica, concedendo ao nascituro a posição de sujeito de direitos, enquanto para a teoria da personalidade condicional os direitos do nascituro existem apenas sob condição suspensiva. Por fim, conforme a teoria natalista, a personalidade jurídica apenas é adquirida a partir do nascimento com vida, havendo desde a concepção uma mera expectativa de direitos.

A partir destas teorias, interpretações diversas foram realizadas do artigo 2º do Código Civil de 2002. Isso porque parcela dos juristas consideram que, por resguardar o direito do nascituro, o legislador concedeu a este a personalidade jurídica. Por outro lado, outros consideram que a proteção concedida pelo Código deriva da expectativa de direitos, os quais apenas seriam adquiridos com o nascimento com vida.

Ocorre que a evolução da sociedade, causando relações cada vez mais complexas, gera, muitas vezes, a necessidade de repensar conceitos jurídicos antes estabelecidos. Nesse caso, se faz presente a necessidade de uma nova forma de pensar a pessoa e a personalidade jurídica, cabendo ao nascituro uma

personalidade limitada em razão de sua própria condição, conforme preconizado por Silvio Romero Beltrão, Maria Helena Diniz e Paulo Lôbo.

No que se refere à problemática do direito aos alimentos gravídicos, não pode-se deixar de lado a Lei nº 11.804/2008. É indiscutível que os alimentos gravídicos beneficiam a gestante e o nascituro, através da divisão das despesas e a garantia da proteção da saúde de ambos, por assegurar a atenção médica especializada.

Entretanto, compreende-se que a mulher detém a titularidade dos alimentos gravídicos. Em seu artigo 1º, a referida lei esclarece expressamente que disciplina o direito a alimentos da mulher gestante e a forma como este será exercido.

Considera-se ainda os precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça. Conforme os julgados mencionados em capítulo específico, não há que se falar em direito à alimentos antes do nascimento com vida, salientando, inclusive, para a conversão dos alimentos gravídicos para a pensão alimentícia após o nascimento, com uma mudança de titularidade destes direitos.

Por isso, ainda que se considere a possibilidade de aquisição de direitos ao nascituro, não implica na plena aquisição de todo e qualquer direito. No que concerne aos alimentos gravídicos, percebe-se que o texto literal da Lei nº 11.804/2008 desloca a titularidade do direito à mulher gestante, posicionamento que vem prevalecendo.

Por fim, fica claro que pensar em um novo modelo de personalidade civil, bem como a possibilidade de concessão de direitos atinentes à sua condição, não significa dizer que confere-se ao nascituro a titularidade dos alimentos gravídicos. A mulher gestante é a beneficiária direta de tais verbas e o ordenamento jurídico concedeu a ela o direito de pleiteá-las.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Bioética e Direitos de Personalidade do Nascituro. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 7/8, p. 87-104, 2003/2004.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. [S. l.], 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução nº 001, de 13 de junho de 1988. **Aprova as Normas de Pesquisa em Saúde**. 1988. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_88.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

COUTO, Loyane Oliveira do. **A Titularidade de Direito Do Nascituro Diante Dos Alimentos Gravídicos**. Orientador: Luciana Barbosa Musse. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/495/3/20716060.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022, p. 17.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, A. G.; MENDES, P. D.; BAETA, P. R. B. ALIMENTOS GRAVÍDICOS: um direito da personalidade do nascituro. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 23, 2019. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/59>. Acesso em: 3 out. 2022, p. 152.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Revista, atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.108.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, E. de S.; NOLASCO, L. G. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. **REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA**, [S. l.], v. 7, n. 10, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6453>. Acesso em: 5 out. 2022.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil comentado: versão universitária**. São Paulo: Atlas, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Código Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 1319.

PADILHA, Gregório. Pessoa física. In: CARVALHO, Maurício Schibuola de; FRAGA, Vitor Galvão (org.). **Introdução ao Direito Civil: Parte geral**. Recife: Instituto Pan Americano de Educação, Ciências e Cultura, 2018. p. 115-146.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 29. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2016, v. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.